ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.36/92
RELATOR: *DESEMBARGADOR THIAGO RIBAS FILHO.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº.1058/91, do Município de Magé e, em consequência dos dispositivos por ela inseridos na Lei nº.1054/91, do mesmo Município, que trata do Regime Único dos Funcionários Públicos do seu Poder Executivo - Procedência do pedido, em face de sua colidência com os artigos 7º e 112, parágrafo 1º, II, a e b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE NUMERO 36/92***, Suscitada pelo ***EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAGÉ*** e dirigida aos artigos 3º, incisos I a V e § 1º, 36 parágrafo único, 136 parágrafo único, 163, 172, 319 e 320, da Lei nº.1058/91, do Município de Magé,

ACORDAM os Desembargadores que integram a ***ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO***, por ***UNANIMIDADE*** de votos, em ***ACOLHER A REPRESENTAÇÃO*** para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº.1058/91, do Município de Magé e, em consequência, dos dispositivos da Lei nº.1054/91, por ela promulgados, pelos seguintes fundamentos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

256

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.36/92

fls.2

Versam estes autos ação direta promovida pelo EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAGÉ, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei local nº.1058/91, editada pelo Legislativo Municipal, que alterou os seguintes dispositivos da Lei nº.1054/91, que instituiu o Regime Jurídico Unico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Magé.

Art.3º - A instituição do Regime Unico dos Funcionários Públicos não abrangerá:

I.- - Os contratados de trabalho a prazo determinado, os quais prevalecerão, tão somente até o termo fixado, sob pena de responsabilidade funcional e pecuniária do encarregado da sua supervisão.

II. - os admitidos, por seu caráter precário, para as funções de natureza técnica especializada, aplicando-se, também, à hipótese, o disposto na parte final do inciso anterior;

III. - os estrangeiros;

IV. - os contratados para o exercício especifico de cargos de confiança; e,

V. - aqueles que, apesar de não abrangidos por qualquer das hipóteses dos incisos anteriores, expressamente manifestarem, no prazo de 10

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.36/92

fls.3

(dez) dias, opção negativa quanto à sua integração no Regime Jurídico Único previsto.

§1º - os servidores elencados nos incisos III, IV e V do artigo anterior, integrarão tabela de Emprego, de caráter estritamente temporários, extinguindo-se, tais empregos, na medida do desligamento de seus titulares.

Art.36 .....

§ único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término daquele de que trata este artigo.

Art.136 .....

§ único - A remuneração dos servidores públicos municipais será calculada e reajustada a partir da menor graduação hierárquica e não poderá ser inferior a um salário mínimo e meio, bem como fica estabelecido o percentual de 12% (doze por cento) como diferença entre níveis.

Art.163 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre os vencimentos de que trata o artigo 135.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.36/92

fls.4

Art.172 - Independente de solicitação, será pago ao servidor 5 (cinco) dias antes de iniciar o período de férias, um adicional correspondente de no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. Se for o caso, abono pecuniário, bem como a primeira parcela da gratificação natalina que deverão ser requeridos concomitantemente ao pedido de férias.

Art.319 - O FGTS será pago em espécie, em 2 (duas) parcelas correspondente ao saldo.

Art.320 - 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei, o Poder Executivo juntamente com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, ficam obrigados a elaborarem o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Funcionários Públicos Municipal.

Alega-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa - art.112, § 1º, II, a e b da Carta Estadual -, a existência de vício formal já que a lei começa pelo artigo 3º, sem esclarecer onde os dispositivos entrariam no estatuto do regime único, e que muitos deles têm "previsão não só na legislação específica, bem como na própria Consolidação das Leis do Trabalho"

As fls.111 e verso foi deferida liminar para a suspensão do ato impugnado.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.36/92

fls.5

Nas informações, às fls.114/29, foi sustentada a constitucionalidade do diploma alvejado na inicial.

As doutas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça pronunciaram-se, às fls.227/9 e 243/6, pela procedência do pedido.

T U D O P O N D E R A D O:

O exame detido dos autos mostra que a lei impugnada, nº.1058 de 23 de março de 1992, cujo texto se vê às fls.16/7 e 237/8, teve sua origem no Poder Legislativo, como consequência da rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo às disposições do projeto por este remetido transformado na Lei nº.1054, de 23 de dezembro de 1991. Apresentado pelo Sr. Prefeito este projeto, criando o Regime Único dos Funcionários Públicos do Município de Magé, na forma do disposto no artigo 112, § 1º, II, a e b, da Constituição Estadual, a Câmara o emendou e as emendas, à exceção de uma, foram vetadas (fls.29/30), enviando-se um projeto de lei complementar pertinente aos artigos objeto de controvérsia (fls.22/3) e, antes que fosse ele levado à apreciação, a Câmara promulgou a lei 1058/91, ora impugnada.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

260

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.36/92

fls.6

O diploma, há de se convir, é formalmente imperfeito, produzido fora da técnica, como alegado na inicial, o que se vê desde logo quando tem início pelo artigo 3º e não faz menção onde seus dispositivos figurariam no estatuto do regime jurídico único. Consertou-se a falha, como revelado nas informações, com os encaixes correspondentes aos artigos substituídos, propósito que se fazia evidente.

Em sua matéria de fundo, é verdadeiramente inconstitucional, o que se afigurava à primeira vista e ensejou a concessão de liminar pelo antigo Relator deste processo (fls.111), a matéria sendo bem apreciada nos pronunciamentos das doutas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça, às fls.227/9 e 243/6, onde foram abordados ponto por ponto, os dispositivos questionados, em fundamentação que aqui se adota, na conformidade do disposto no parágrafo 4º, do artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal.

Há ofensa inequívoca ao artigo 112, parágrafo 1º, II, letras a e b, da Constituição do Estado, à Lei Orgânica do Município que, como de costume os reproduz, versando-se na lei matéria relativa a provimentos de cargos e que levam ao aumento indireto de remuneração dos servidores, fixando parâmetro remuneratório mínimo superior ao instituído pela

Carta Magna, concedendo adicional por tempo de serviço maior que o disposto nas leis estadual e federal que cuidam do assunto, dispondo sobre a forma de saque do FGTS em razão de transformação de emprego em cargo e impondo ao Chefe do Executivo prazo de 180 dias para elaborar o Plano de Cargo e Carreira dos Funcionários o que deverá ser feito em conjunto com o sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Por esses motivos, acolheu-se a Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº.1058/91.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 1994.

DES. HERMANO FERREIRA PINTO - Pres. s/ voto.

DES. *THIAGO RIBAS FILHO* - Relator.

Ciente.
9.12.94

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

Proc. 36/92

Fls. 288

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES
15 SET 16 45 93 000000

227

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 36/92 DESEMBARGADOR LUCIANO BELÉM.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, nos autos da Representação por Inscontitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Magé, vem expor e requerer o seguinte:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. A Lei municipal nº 1058/91, cuja inconstitucionalidade constitui o objeto da presente ação, teve sua nomogênese no seio do Poder Legislativo;

2. A precitada Lei teve por escopo alterar diversos dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.054/91.

Assim, desde logo, torna-se perceptível a eiva de inconstituicionalidade da Lei sob exame.

3. Inquestionavelmente, as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos ou que estabeleçam vantagens que importem em aumento de remuneração são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Esta regra encontra-se consagrada no art. 112, § 1º, II, "a" e "b", da Constituição Estadual, sendo a mesma um consectário do princípio da independência e harmonia dos Poderes insculpido no art. 7º daquela.

5. Desta sorte, sua estrita observância pelo Município é imposta pelo caput do art. 342, da Carta Estadual, bem como pelo inciso VIII deste mesmo dispositivo.

6. Os dispositivos cuja impugnação é requerida cuidam de normas referentes à instituição do regime jurídico dos servidores, provimento de cargos e produzem aumentos indiretos de remuneração ao fixar um parâmetro mínimo remuneratório superior ao instituído pela Constituição da República.

7. Flagrante, pois, a violação aos princípios e normas contidos nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "a" e "c", e 342, caput e inciso VIII da Carta Estadual, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos arrolados na inicial de fls. 02/12, em face da usurpação pelo Legislativo de parcela competencial pertinente ao Executivo, eis que:

a) o art. 3º da Lei nº 1058/91 cuida de procedimento para a implantação do regime jurídico único dos servidores;

b) o art. 36 estabelece prazo (amplia o anterior)para provimento de cargo público;

c) Os arts. 136 e 163 aumentamo piso remuneratório dos servidores e concedem adicional por tempo de serviço, o que caracteriza um aumento indireto de remuneração;

d) os arts. 172 e 320 cuidam de matéria própria do regime jurídico funcional, e

e) o art. 319, ao dispor sobre o saque o FGTS em função da transformação de emprego em cargo, invade esfera competencial privativa da União, único dos Entes da Federação a ter competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

8. Diante do exposto, manifesto a expectativa na procedência da Representação em tela, eis que a Lei Municipal nº 1058/91 contraria os preceitos sobreditos da Carta Magna de nosso Estado.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1993.

MARCUS DE MORAES
Procurador Geral do Estado
Em Exercício

243

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 36/92
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

LEGISLAÇÃO: LEI 1058/91 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

P A R E C E R

EMENTA: Ação direta visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei 1058/91, do Município de Magé, e, em conseqüência, dos dispositivos da Lei 1054/91, do mesmo Município, por ela promulgados. Procedência do pedido, em face do atrito com os artigos 7º, 112, parágrafo 1º, II, a e c, e 349, caput e VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

- I -
RELATÓRIO

1. Trata-se de ação direta, que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1058/91, do Município de Magé, que foi editada para promulgação do artigo 2º e parágrafo 1º, do parágrafo único do artigo 36 do parágrafo único do artigo 136, e dos artigos 163, 172, 319 e 320 da Lei nº 1054, de 23/12/91, do mesmo Município (fls 233/238).

1.1. Alega-se inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2. Pela douta decisão de fls 111/111v., foi concedida a liminar

Fls. 292

3. Informações às fls. 114/129

4. Pronunciamento do d. Procurador-Geral do Estado às fls. 227/229, pela procedência do pedido.

- II -
FUNDAMENTAÇÃO

5. A lei impugnada (Lei nº 1058/91) tem sua origem no Poder Legislativo, como corolário da rejeição do veto às disposições editadas pela Lei 1054, de 22.11.90.

6. Os dispositivos promulgados pela Lei nº 1.058/91 se referem à instituição do regime jurídico dos servidores, provimento de cargos e produzem aumentos e reajustes de remuneração, ao fixarem um parâmetro mínimo remuneratório superior ao instituído pela Constituição da República.

6.1. O artigo 3º e parágrafo 1º cuidam de procedimento para a implantação do regime jurídico único dos servidores:

> "Art. 3º - A instituição do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos não abrangerá:
>
> I - os contratos de trabalho a prazo determinado, os quais prevalecerão tão somente, até o termo fixado, sob pena de responsabilidade funcional e pecuniária do encarregado da sua supervisão;
>
> II - os admitidos, por seu caráter precário, para o desempenho de funções de natureza técnica especializada, aplicando-se, também, à hipótese, o disposto na parte final do inciso anterior;
>
> III - os estrangeiros;
>
> IV - os contratados para o exercício específico de cargos de confiança, e
>
> V - aqueles que, apesar de não abrangidos por qualquer das hipóteses dos incisos

245

anteriores, expressamente manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, opção negativa quanto à sua integração no Regime Jurídico único previsto.

§ 1º - Os servidores elencados nos Incisos III, IV e V do artigo anterior integrarão Tabela de Emprego, de caráter estritamente temporário, extinguindo-se, tais empregos, na medida do desligamento de seus titulares."

6.2 O parágrafo único do artigo 36 amplia o prazo anterior para provimento de cargo público.

"Art. 36º ...

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) dias, findo o qual terá término daquele de que trata este artigo.

6.3. O parágrafo único do artigo 136 e o artigo 163 aumentam o piso remuneratório dos servidores e concedem adicional por tempo de serviço, o que implica aumento imediato de remuneração.

"Art. 136º ...

Parágrafo Único - A remuneração dos Servidores públicos municipais será calculada e reajustada a partir de menor graduação hierárquica e não poderá ser inferior a um salário mínimo e meio, bem como fica estabelecido o percentual de 12% (doze por cento) como diferença entre níveis.

Art. 163º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 135".

6.4. Os artigos 172 e 320 tratam de matéria pertinente ao regime jurídico funcional:

"Art. 172º - Independente de solicitação, será pago ao servidor, 5 (cinco) dias antes de iniciar o período de férias, um

294

246

- 4

adicional) correspondente de no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. Se for o caso, abono pecuniário, bem como a 1ª parcela da gratificação natalina, que deverão ser requeridos concomitantemente ao pedido de férias.

Art. 320º - 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei, o Poder Executivo, juntamente com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, ficam obrigados a elaborarem o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Funcionários Públicos Municipal.

6.5 O artigo 31º dispõe sobre o saque do FGTS, em razão da transformação de emprego em cargo:

"O F.G.T.S. será pago em espécie, em 2 (duas) parcelas correspondente ao saldo".

7. Torna-se, pois, patente, em face do vício de iniciativa do procedimento legislativo, o conflito entre esses dispositivos e as normas insculpidas nos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, II, a e c, e 342, caput e inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

- III -
CONCLUSÃO

8. Em face do exposto, o Ministério Público opina pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei 1058/91 e, conseqüentemente, dos dispositivos da Lei 1054/91 por ela promulgada.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1994

SIMÃO ISAAC BENJÓ
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APROVO

ANTONIO CARLOS BISCAIA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VISTO
14 fls.
DIRETOR DA DIVISÃO

REGISTRADO EM 24/03/95